

### DELIBERAÇÃO SOBRE

## QUEIXA DA SIC CONTRA O SPORTING CLUBE DE PORTUGAL POR ALEGADO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

(Aprovada na reunião plenária de 7.JAN.98)

#### I - FACTOS

I.1- Na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 12 de Dezembro de 1997, foi recebida uma queixa da SIC contra o Sporting Clube de Portugal, por alegado impedimento de acesso ao estádio José de Alvalade, pondo em causa o exercício do direito à informação.

Argumenta aquele difusor televisivo, na referida queixa:

"Como é do conhecimento geral, foi publicada uma alteração à Lei de Televisão que consagrou o exercício do direito à informação por parte dos operadores não titulares de direitos exclusivos (operadores secundários).

Nos termos da nova Lei (nº 5 do Artº 16º), o referido direito pode ser exercido, em alternativa, através de uma das seguintes formas:

- utilizando o sinal dos operadores principais
- utilizando meios próprios.

A AACS pronunciou-se sobre esta matéria no sentido de que a Lei passou a permitir que os operadores de televisões têm direito de acesso aos estádios de futebol para colher imagens dos jogos, destinado a exercer o direito à informação dentro dos limites do nº 6 do Artº. 16º da Lei 58/90, de 7 de Setembro.

No passado dia 6 de Dezembro de 1997, a SIC enviou uma equipa constituída apenas por um jornalista e um câmara (mínimo indispensável pelo exercício do direito à informação por parte de um operador de televisão), ao estádio José de Alvalade, pelas 16 horas, para efectuar a reportagem do jogo Sporting-Campomaiorense, para o Campeonato Nacional da 1ª Divisão.

Essa equipa da SIC foi munida quer da cópia da Lei quer da cópia da referida deliberação da AACS, tendo-as exibido à Direcção do Sporting Clube de Portugal.

Todavia, foi impedida de proceder à recolha de imagens e de exercer o seu direito, tendo um dos elementos da Direcção do Sporting Clube de Portugal, o Sr. Maurício do Vale, dado como justificação o desconhecimento da Lei e da Deliberação da AACS e ainda que recebeu instruções da Liga Portuguesa de Futebol Profissional no sentido de não permitir o exercício do direito à informação por parte de outro operador que não a RTP.



**-** 2 **-**

Assim, vimos solicitar que (...) apreciem a presente queixa e notifiquem o Sporting Clube de Portugal e ainda a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente:

- 1º Dos termos das deliberações da AACS proferidas sobre a matéria;
- 2º Que o desconhecimento da Lei não aproveita como justificação para impedir o exercício do direito à informação;
- 3º Que deve ser permitido o acesso de equipas de reportagem de operadores secundários aos estádios de futebol com o objectivo de recolher imagens destinadas a resumos a incluir nos seus serviços informativos regulares;
- 4° Que a liga deve notificar os clubes seus associados da nova regulamentação legal e das deliberações da AACS.

A queixosa solicitava ainda à AACS "a maior urgência na apreciação da queixa", alegando ter conhecimento de que "a Liga Portuguesa de Futebol Profissional continua a dar instruções no sentido de impedir o exercício do direito à informação por parte da SIC, em clara e frontal violação da Lei".

- 1.2- Tendo a AACS oficiado à Direcção do Sporting Clube de Portugal, em 16 de Dezembro de 1997, para que informasse este órgão de Estado sobre o que tivesse por conveniente quanto à queixa acima transcrita, recebeu-se, na Alta Autoridade, em 30 de Dezembro de 1997, o esclarecimento que passamos a reproduzir:
- "1 O Sporting Clube de Portugal agiu de boa fé e no que crê ser o exacto cumprimento da Lei em vigor e aplicável à matéria.
- 2 Importa, em primeiro lugar, esclarecer que o SPORTING estando filiado na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e na Federação Portuguesa de Futebol, se encontra vinculado a cumprir os respectivos regulamentos, sob pena de pesadas sanções disciplinares.
- 3 Sucede que, relativamente à matéria de transmissões televisivas, em especial resumos televisivos e recolha de imagens, se encontra em vigor um Regulamento das Competições da Liga que, nos artigos 51° e 54°, estipula que:
  - a) até 31 de Julho de 1999, a autorização e comercialização dos direitos de recolha de imagens nos jogos de competições oficiais, com vista à sua radiodifusão, por qualquer meio, de resumos diferidos, cabe à LIGA;
  - b) apenas poderão recolher imagens dos jogos das competições organizadas pela Liga (excluindo-se, portanto, a Taça de Portugal) a ou as radiodifusoras que hajam sido expressamente autorizadas pela Liga.





- 3 <del>-</del>

- 4 O referido regulamento foi objecto de ratificação pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, de 9/8/97. Sendo a FPF uma instituição de Utilidade Pública Desportiva, e como tal obrigada ao respeito pela Lei em vigor no âmbito dos poderes que lhe estão atribuídos, o SPORTING limita-se a, de boa fé, cumprir o regulamento da Liga aplicável à recolha de imagens, ratificado pela FPF, não tendo recebido qualquer instrução daquelas entidades para proceder em sentido contrário.
- 5 Mas, ciente de qualquer regulamento cede face à Lei, o SPORTING fêlo também na convicção de se encontrar no estrito cumprimento da lei em vigor, ao contrário do que alega a SIC. Vejamos porquê:
- 6 Os números 3 e 4 do artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo único da Lei nº 95/97, de 23 de Agosto, estatuem, em suma, que os titulares dos direitos exclusivos para a cobertura dos acontecimentos de interesse generalizado do público (como tal constantes de uma lista, a publicar no Diário da República até 31 de Outubro de cada ano, pelo membro do Governo responsável pelo sector) ou de outros acontecimentos que revistam interesse público relevante, como tal reconhecido pelo membro do Governo responsável pelo sector, em ambos os casos ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social, não podem opôr-se à transmissão..." de breves extractos, nos termos do nº 6 do artigo citado.

Da análise dos textos citados avulta uma conclusão fundamental. A de que o legislador quis deixar ao membro do governo responsável pelo sector da comunicação social o preenchimento objectivo dos conceitos de 'acontecimentos de interesse generalizado do público' e de 'acontecimentos que revistam interesse público relevante, eliminando assim, de forma objectiva, querelas doutrinárias e posições inflamadas sobre quais os eventos que se subsumem (ou não) à previsão da norma.

Decorre daí também que as disposições citadas (n°s 3 e 4 do artigo 16°) não se encontram ainda plenamente em vigor, por inexistência dos elementos regulamentados previstos na própria norma: de facto, não se conhecia - à data dos factos a que se reporta a queixa da SIC, 6 de Dezembro, nem se conhece actualmente a publicação de qualquer listagem de eventos que sejam objecto de interesse generalizado do público, nos termos do número 3, ou sequer qualquer acto normativo, publicado em Diário da República, emanado do membro do governo responsável pelo sector, relativo à identificação de eventos que suscitam interesse público relevante, neles se incluindo os jogos de futebol profissional.

Conhece-se, sim, um Parecer emanado dessa Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 4 de Dezembro de 1997, que aliás acaba por reconhecer, no respectivo ponto 6., a justeza do argumento que antecede, quando esclarece que o Governo não pediu ainda sequer o parecer da Alta Autoridade para a

./.

1295



- 4 -

Comunicação Social, parecer que precederá qualquer um dos actos normativos previstos nos números 3 e 4 acima citados.

Nestes termos, a presente queixa funda-se em legislação que não se encontra em vigor, por falta de regulamentação que, nos precisos termos legais, reconheça os jogos de futebol profissional como 'acontecimento de interesse generalizado do público' ou 'acontecimentos que revistam interesse público relevante, razão pelo qual deverá ser arquivada".

### II - ANÁLISE

- II.1- A apreciação desta queixa é manifestamente competência da AACS, considerando o estabelecido na alínea a) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, entrando ainda em linha de conta com o disposto no nº 4 do artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Lei da Televisão), com a formulação que lhe foi introduzida pela Lei nº 95/97, de 23 de Agosto.
- II.2- Sobre a generalidade desta matéria, pronunciou-se, de facto, a AACS, num Parecer resultante de um pedido de esclarecimento do Sport Lisboa e Benfica a propósito do artigo 16º da Lei da Televisão, parecer esse aprovado em reunião plenária deste órgão, de 4 de Dezembro de 1997.

Concluía, nesse parecer, entre outros aspectos, a AACS:

- entender "que o nº 4 do artigo 16º da Lei nº 58/90, com a nova redacção dada pela Lei nº 95/97, vai no sentido de que a disciplina desse e dos nºs 5 e 6 do mesmo artigo, que se refere à regulamentação das transmissões de resumos de eventos em relação aos quais há exclusivos, contempla os exclusivos concedidos a operadores abertos, e também, por maioria da razão, aos fechados, e não só os contratos por estes últimos";
- considerar "que os jogos do Campeonato Nacional de Futebol da 1ª Divisão e da Taça de Portugal de futebol entre equipas da 1ª Divisão são 'acontecimentos de evidente relevância pública', nos termos do nº 4 do Artigo 16º da Lei da Televisão"
- II.3- Nesta filosofia, enquadra-se, assinale-se, boa parte da alegação da queixosa.





- 5 -

#### II.4- Ocorre, porém, que

- estabelecendo o nº 3 do artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Lei da Televisão), com a redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 95/97, de 23 de Agosto, que os eventos que suscitam interesse generalizado do público "constam da lista, a publicar no Diário da República, até 31 de Outubro de cada ano, pelo membro do Governo responsável pelo sector, ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social",
- e estatuindo o nº 4 do mesmo artigo que "Os titulares de direitos exclusivos para a cobertura dos acontecimentos referidos nos números anteriores, ou de outros que revistam interesse público relevante, como tal reconhecido pelo membro do Governo responsável pelo sector , ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social, não podem oporse à transmissão de breves extractos dos mesmos de natureza informativa por parte dos restantes operadores de televisão",

de facto - como se declarava no nº 6 do mencionado Parecer - o Governo não pediu ainda à AACS o parecer previsto na Lei.

- II.5- Assim sendo, colhe a reproduzida argumentação do Sporting Clube de Portugal de que, à data dos factos a que se reporta a queixa da SIC, 6 de Dezembro, não se conhecia nem se conhece actualmente "a publicação de qualquer listagem de eventos que sejam objecto de interesse generalizado do público (...) ou sequer de qualquer acto normativo, publicado em Diário da República, emanado do membro do governo responsável pelo sector, relativo à identificação de eventos que revistam interesse público relevante, neles se incluindo os jogos de futebol profissional"
- II.6- Reconhece, deste modo, a AACS, que a referida legislação não se encontra em vigor, por falta de regulamentação, tendo este órgão de se pronunciar pela improcedência da queixa da SIC.
- II.7- Entende, porém, a AACS dever reiterar, na circunstância, o que declarava, já em 4 de Dezembro de 1997, no mencionado Parecer que os jogos do Campeonato Nacional do Futebol da 1ª Divisão e da Taça de Portugal de futebol entre equipas da 1ª Divisão são, de facto, "acontecimentos de evidente relevância pública, nos termos do nº 4 do Artigo 16º da Lei de Televisão". Aguardando, assim, este órgão o legalmente referido pedido de Parecer por parte do membro do Governo responsável pelo sector, sendo certo que a substância desse entendimento





- 6 -

da AACS está contida - nas conclusões da mencionada deliberação de 4 de Dezembro de 1997, de que, aliás, se deu conhecimento ao Secretário de Estado da Comunicação Social.

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da SIC contra o Sporting Clube de Portugal por alegada não autorização do acesso ao estádio José de Alvalade, impedindo o exercício do direito à informação por parte de um operador não titular de direitos exclusivos conforme alteração à Lei da Televisão, com a formulação introduzida pela Lei nº 95/97, de 23 de Agosto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS):

- a) considera útil reiterar a doutrina contida num anterior Parecer deste órgão, de 4 de Dezembro de 1997, de que, de facto, nos termos da nova Lei, os jogos do Campeonato Nacional do Futebol da 1ª Divisão e da Taça de Portugal de futebol entre equipas da 1ª Divisão são "acontecimentos de evidente relevância pública";
- b) esclarece que o entendimento acima referido apenas poderá ter concretização a partir do despacho governamental especificando quais são os "acontecimentos de evidente relevância pública" no domínio futebolístico.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 7 de Janeiro de 1998

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Conselheiro

/CA

John Y